



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARAGUAÍNA  
*Juizado da Infância e Juventude*



**PORTARIA Nº 002/2009**

**Disciplina a entrada e participação de crianças e adolescentes em eventos e locais públicos, nos termos do art. 149, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.**

**A DRA. JULIANNE FREIRE MARQUES, MM. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais:**

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente compete à Justiça da Infância e da Juventude disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada, a permanência e a participação de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estádio, ginásio e campo desportivo, bailes ou promoções dançantes, boates ou congêneres, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, estúdios cinematográficos, teatro, rádio, televisão, espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza;

**CONSIDERANDO** a necessidade de haver disciplina específica sobre tais assuntos, no âmbito desta Comarca, de forma a servir de suporte às autoridades públicas, às polícias civil e militar, às entidades e pessoas ligadas à defesa dos interesses da criança e do adolescente, e aos promotores de evento etc;

**CONSIDERANDO** que o art. 153 do ECA prevê a atuação de ofício do magistrado em hipótese carente de enquadramento legal estrito;

**CONSIDERANDO** que, em muitos casos, os detentores do poder familiar têm se revelado omissos, requerendo a interveniência do Estado para salvaguardar a integridade física, moral e social das crianças e dos adolescentes;

**CONSIDERANDO** a legal condição atribuída às crianças e aos adolescentes como pessoas em desenvolvimento e merecedoras de atenção especial;

*Marques*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARAGUAÍNA  
*Juizado da Infância e Juventude*



**CONSIDERANDO** a grande incidência de uso de substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes nesta Comarca;

**CONSIDERANDO** a existência de estabelecimento comerciais destinados a lazer, claramente impróprios à entrada, frequência e permanência do público infanto-juvenil;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**PARTE GERAL.**

Art. 1º - Observadas as disposições contidas na Lei n.º 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o ingresso e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estádio, ginásio e campo desportivo; bailes ou promoções dançantes; boate ou congêneres; casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas; estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão; e a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza, ficam subordinados ao disciplinado neste ato.

Art. 2º - À criança e ao adolescente é assegurado o acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Art. 3º - São considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente, cuja companhia afasta as restrições previstas nesta Portaria.

I - Pai, mãe, tutor ou guardião;

II - Demais ascendentes ou parentes até 3º grau, desde que maiores de 21 anos;

III - Pessoa maior de 21 anos, autorizada por escrito por um daqueles mencionados no inciso I, com firma reconhecida em cartório;

Parágrafo primeiro - O responsável pelo estabelecimento ou promotor do evento cuidará para que o controle de acesso seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela ou autorização por escrito;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARAGUAÍNA  
*Juizado da Infância e Juventude*



Parágrafo segundo - No caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido;

Parágrafo terceiro - Os acompanhantes deverão permanecer no evento ou estabelecimento durante todo o período em que o menor de 18 anos estiver, cabendo ao responsável pelo evento ou estabelecimento zelar pelo cumprimento desta determinação, sob pena de incidir na penalidade descrita no artigo 258 da Lei Federal 8069/1990 (ECA): multa de 3 a 20 salários mínimos.

Art. 4º - É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento em que for permitida a entrada de crianças e adolescentes:

I - Manter à disposição da fiscalização por este Juízo, pelo Ministério Público, Conselho Tutelar ou Agentes de Proteção cópia da Identidade e do CIC do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ e Certificado do Corpo de Bombeiros;

II - Contratar um número de seguranças compatível com o evento;

III - Cuidar para que não haja utilização de copos ou garrafas de vidro;

IV - Cuidar para que não haja consumo de bebidas alcóolicas, cigarros ou similares, por adolescentes, em suas dependências, inclusive afixando placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização (tamanho A4 - 21,5 x 27,9);

Parágrafo Único - As precauções referidas na alínea "a" do inciso I e no inciso V deverão ser tomadas ainda que os adolescentes estejam acompanhados de seus pais ou responsáveis.

Artigo 5º - Aos Magistrados e Promotores da Infância e Juventude, Conselheiros Tutelares e Agentes de Proteção é assegurado o livre ingresso em estabelecimentos ou eventos desta Comarca, mediante regular identificação, facultado ao promotor do evento anotar os dados a ele relativos.

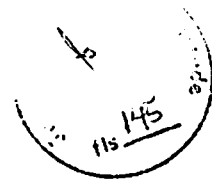
Parágrafo único - Ficam os promotores dos eventos e responsáveis pelos estabelecimentos obrigados a atender às determinações dos Conselheiros Tutelares e Agentes de Proteção que visem facilitar ou tornar possível a fiscalização.

Art. 6º - As crianças e adolescentes encontrados fora das situações permitidas por esta Portaria deverão ser encaminhados aos seus pais ou responsáveis, devendo a autoridade, Conselheiros Tutelares ou Agentes de Proteção,



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARAGUAÍNA  
*Juizado da Infância e Juventude*

4



providenciar sua qualificação, advertência verbal e enviar cópia da ocorrência ao Judiciário local.

## CAPÍTULO II

### DOS GINÁSIOS, ESTÁDIOS E CAMPOS DESPORTIVOS

Art. 7º - A participação de crianças e adolescentes em atividades e eventos esportivos será sempre autorizada pelos pais ou responsáveis aos quais compete a verificação das condições de segurança e adequação do evento.

Art. 8º - Não será permitido o ingresso de crianças em estádios, ginásios e campos desportivos desacompanhados dos pais ou responsável.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de grupos de estudantes devidamente acompanhados por professores e dirigentes escolares.

Art. 9º - São proibidos o ingresso e a permanência de adolescentes menores de 16 anos desacompanhados de seus pais ou responsáveis, após as 20 horas;

Art. 10 - Os responsáveis pelos estádios, ginásios esportivos ou similares deverão garantir a segurança das crianças e adolescentes durante as atividades esportivas.

## CAPÍTULO III

### DOS BAILES OU PROMOÇÕES DANÇANTES, DAS BOATES E CONGÊNERES

Art. 11 - É proibida a entrada de menores de 18 anos desacompanhados nos eventos com livre distribuição de bebidas alcoólicas ou venda de bebidas alcoólicas a preço simbólico;

Art. 12 - É proibido o ingresso de crianças e adolescentes em boates e congêneres, salvo se reservados para comemorações privadas, de caráter familiar, sem venda de ingressos.

Art. 13 - Serão permitidas a entrada e a permanência de adolescentes quando acompanhados dos pais ou dos responsáveis legais, em boates e congêneres, a partir dos dezesseis (16) anos.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARAGUAÍNA  
*Juizado da Infância e Juventude*

5



Art. 14 - Nas matinês, são permitidas a entrada e a permanência de adolescentes, vedado o ingresso de maiores de dezoito (18) anos, salvo se pais ou responsáveis de adolescentes presentes no local.

Parágrafo único. O evento deverá encerrar-se até as 22 horas.

Art. 15 - Nos eventos, inclusive dançantes, promovidos por clubes ou associações de acesso restrito aos seus sócios e convidados, é permitida a entrada e a permanência de adolescentes desacompanhados, a partir dos 16 anos.

Art. 16 - É proibida a entrada e permanência de crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, desacompanhados dos pais ou responsáveis, no Parque de Exposições Agropecuárias, rodeios e vaquejadas.

Art. 17 - É permitida a entrada e permanência de adolescentes acima de 16 anos de idade, desacompanhados dos pais ou responsáveis, no Parque de Exposições Agropecuárias, rodeios, vaquejadas.

Art. 18 - É proibida a entrada e permanência de crianças em circos e parques, desacompanhadas.

Art. 19 - Os proprietários dos estabelecimentos citados neste capítulo que permitirem a permanência dos menores, em desacordo com a presente Portaria deverão ser autuados nos termos do artigo 194 e seguinte do ECA, e, em caso reincidência, poderão ter seus estabelecimentos fechados.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS CASAS QUE explorem comercialmente JOGOS, DIVERSÕES ELETRÔNICAS, LAN HOUSE E CYBER CAFÉ, BILHARES, SINUCAS E CASAS DE APOSTAS,

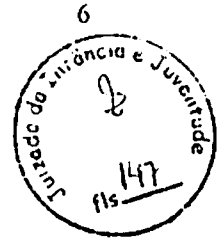
Art. 20 - É proibida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em locais que explorem comercialmente bilhar, sinuca e congêneres, ou em casas de jogos que realizem apostas.

Parágrafo único - Entende-se também como casa de jogos os locais em que serão realizados bingos autorizados pelas leis de incentivo aos esportes.

Art. 21 - Nos estabelecimentos de qualquer natureza que possuam máquinas eletrônicas de apostas, não será permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARAGUAÍNA  
*Juizado da Infância e Juventude*



Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais que explorem divertimentos eletrônicos permite-se o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados, nos seguintes horários e idades:

horas: I - de 10 (dez) a 12 (doze) anos de idade, até às 18:00 (dezoito)

e II - de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, até às 20:00 (vinte) horas;

III - aos demais, até às 24:00 (vinte e quatro) horas.

artigo: Parágrafo Único - Será excluído da permissão contida neste

escolar; I - a criança e ou adolescente que estiver portando material

II - a criança e ou adolescente que estiver com uniforme escolar;

suas aulas: III - a criança e ou adolescente encontrado em dias e horário de

Art. 23 - Entende-se como casa de jogos por computador e de acesso à *internet*, também denominadas *lan house* e *cyber café*, respectivamente, os estabelecimentos empresariais que dispõem, para locação, de computadores ligados em rede, utilizados para jogos ou acesso à *internet* e que admitem ou não disputa entre usuários.

Art. 24 - Consideram-se, ainda, casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos dedicados ao ramo de jogos que tenham como base aparelhos eletrônicos e/ou programas de computadores, tanto em funcionamento isolado como em rede, interna ou externamente, como, por exemplo, os *fliperamas*, *videogames* ou *langames*, ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária da empresa.

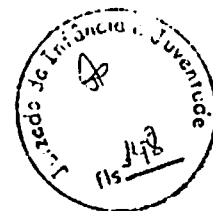
Art. 25 - É proibida a utilização, por crianças e adolescentes, de jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem à moral e aos bons costumes.

Art. 26 - É vedado aos proprietários dos estabelecimentos referidos no artigo anterior o recebimento, como forma de pagamento efetuado por crianças e adolescentes, de qualquer tipo de papéis e objetos que não seja moeda corrente no país, bem como a prestação de serviço pela utilização dos divertimentos eletrônicos.

*Francisco*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARAGUAÍNA  
*Juizado da Infância e Juventude*



Art. 27 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente o divertimento eletrônico fixarão em local visível os horários e faixas etárias estabelecidos nesta portaria.

Art. 28 - Todas as casas de diversões eletrônicas devem ter alvará judicial, com validade anual, para entrada de crianças e adolescentes. Os estabelecimentos são obrigados a cadastrar usuários menores de idade, informando, inclusive, o nome da escola eles onde estudam, endereço, horário de entrada e saída. A criança ou adolescente poderá permanecer no local por, no máximo, quatro horas por dia.

## CAPÍTULO V

### BELEZA DOS ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS E CERTAMES DE

Art. 29 - Nenhuma criança ou adolescente poderá participar de apresentação artísticas, espetáculos, programas de TV e rádio, teatro, comerciais e propagandas sem prévia autorização judicial.

Art. 30 - Dependerá de alvará judicial a participação de criança e adolescente em desfiles e certames de beleza.

Art. 31 - A entrada de menores em cinemas, teatros e congêneres condiciona-se à classificação por idade mínima, cujo esclarecimento deve ser colocado em lugar visível.

Art. 32 - Os menores de 12 (doze) anos só podem ingressar acompanhados dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único - Excetuam-se da vedação constante neste artigo os eventos culturais escolares, de músicas, recitais, ballet e assemelhados, ficando, nestes casos, dispensado o alvará judicial.

Art. 33 - O acesso e permanência de crianças e adolescentes em shows e espetáculos artísticos somente será permitido com autorização judicial, obedecidos as seguintes regras:

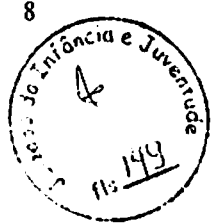
I - crianças, até às 22:00 horas; e

II - adolescentes menores de dezesseis anos, somente devidamente acompanhados de pais ou responsáveis.

*Francisco*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARAGUAÍNA  
*Juizado da Infância e Juventude*



III - em shows com área de livre distribuição de bebidas alcoólicas, somente maiores de dezesseis anos, acompanhados de pais ou responsáveis.

Art. 34 - É vedado acesso e permanência de crianças e adolescentes em shows e espetáculos de natureza erótica, casa de massagens, saunas e congêneres.

Art. 35 - Os requerimentos de alvarás, quando obrigatórios, deverão ingressar no protocolo deste Juízo até 10 dias úteis antes dos eventos, em três vias, contendo obrigatoriamente a qualificação das empresas promotoras, a natureza das promoções, o alvará da Prefeitura Municipal autorizando seu funcionamento, cópia da classificação etária para assistência do evento (expedida pela autoridade administrativa competente), atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros, declaração em três vias indicando nomes e qualificações dos integrantes da equipe de segurança (com telefone e nome do responsável pela equipe).

Art. 36 - A classificação etária do evento deverá ser amplamente divulgada pelos responsáveis, para conhecimento público.

Art. 37 - Os alvarás permanecerão em locais visíveis ao público e à disposição dos fiscais, vedadas xerocópias ou plastificação destes documentos.

Art. 39 - Sob pena de constituir infração tipificada nos arts. 252 e 253 do Estatuto da Criança e do Adolescente compete aos produtores, distribuidores ou responsáveis por diversões públicas, anunciar e afixar, em lugar visível e de fácil acesso, a entrada do estabelecimento, informação destacada sobre a natureza da diversão e sobre a faixa etária para a qual não se recomenda:

Art. 40 - A produtora, exibidora, distribuidora, locadora e congêneres, ao realizar a exibição ou comercialização de diversão pública regulada pela Portaria nº 1.100/2006 MJ, fornecerá e veiculará a informação e o símbolo identificador a ela atribuído na classificação indicativa, nos termos do Manual de Classificação Indicativa;

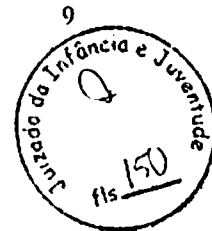
Art. 41 - Cabe aos pais ou responsáveis autorizar o acesso de suas crianças e/ou adolescentes a diversão ou espetáculo cuja classificação indicativa seja superior a faixa etária destes, porém inferior a 18 anos, desde que acompanhadas por eles ou terceiros expressamente autorizados.

Art. 42 - Os bares, lanchonetes e restaurantes ficam advertidos da proibição legal da venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito (18) anos.

Parágrafo único - Todo estabelecimento comercial que venda bebida alcoólica em geral, fica obrigado a afixar em local visível e destacado cartaz a ser confeccionado com os seguintes dizeres: "É PROIBIDA A VENDA OU ENTREGA



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARAGUAÍNA  
*Juizado da Infância e Juventude*



DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES - artigo 81, II do Estatuto da Criança e Adolescente" nas dimensões sessenta (60) centímetros por quarenta (40) centímetros.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Além das sanções cabíveis, inclusive de ordem penal, o descumprimento desta Portaria poderá ser punido nos termos do artigo 249, da Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 44 - Ao Conselho Tutelar e aos Agentes de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude desta Comarca incumbe fiscalizar o cumprimento desta portaria e das normas de proteção à criança e ao adolescente contidas na Lei 8.069/99.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a atuação de outros órgãos que tenham a missão institucional de fiscalizar o cumprimento das leis e zelar pela proteção das crianças e dos adolescentes, em especial a das Polícias Civil e Militar.

Art. 45 - As autoridades civis e militares deverão prestar, quando solicitadas, toda a assistência ao Conselho Tutelar e ao Comissariado de Menores, para que suas determinações sejam cumpridas.

Art. 46 - Quando ocorrer qualquer reclamação quanto à possível desrespeito destas normas, deverá ser identificado o denunciante; ser confeccionado o resumo de sua solicitação; a Autoridade Policial comparecer ao local e promover as medidas necessárias para o cumprimento das mesmas.

Art. 47 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 48 - Remeta-se cópia desta à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à Corregedoria Geral da Justiça, ao representante do Ministério Público, ao Comandante do 2º BPM – Batalhão de Polícia Militar, ao Excelentíssimos Senhores Prefeitos, Presidentes das Câmaras de Vereadores, Delegados de Polícia, Comandantes do Destacamento da Polícia Militar, Secretários de Educação, Diretores de Escolas Públicas e Privadas, dos Municípios que compõem esta Comarca, e aos Conselhos Tutelares, encarecendo a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça da Infância e da Juventude.


**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARAGUAÍNA  
*Juizado da Infância e Juventude*



**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado de Tocantins, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (17.06.2009).

  
**Julianne Freire Marques**  
Juíza de Direito  
**Juizado da Infância e Juventude**